



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.572 - BA (2012/0020777-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE REIS SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. HIERARQUIA DAS NORMAS. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, calcando-se no Princípio da Hierarquia das normas, o que torna inviável a sua análise na via recursal eleita, uma vez que a competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.572 - BA (2012/0020777-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE REIS SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 358):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. HIERARQUIA DAS NORMAS. ACÓRDÃO A *QUO* ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante afirma que "o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, desconsiderou a legislação a respeito do tema, devendo o STJ, como guardião do sistema normativo infraconstitucional, rever a decisão proferida, não se justificando que este Colendo Sodalício se exima dessa atribuição sobre o fundamento de que a decisão foi fundamentada em argumento de ordem constitucional" (fl. 366).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.572 - BA (2012/0020777-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. HIERARQUIA DAS NORMAS. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, calcando-se no Princípio da Hierarquia das normas, o que torna inviável a sua análise na via recursal eleita, uma vez que a competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso em apelo não merece prosperar.

Emerge dos autos que a parte ora agravante ajuizou, na origem, ação ordinária em desfavor da União objetivando "a decretação da nulidade das decisões administrativas que determinaram a devolução pelo Autor dos valores percebidos a título de vencimentos do cargo efetivo, no período compreendido entre 03 de julho e 28 de agosto de 2000, lapso temporal correspondente ao início da licença e a homologação do registro da candidatura" (fl. 13).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e, ao proceder o julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, por entender que "a disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC nº 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrerem a cargos políticos-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições" (fl. 285).

Conforme se observa, o Tribunal de origem apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, calcando-se no Princípio da Hierarquia das normas, o que torna inviável a sua análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via recursal eleita, uma vez que a competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

De fato, para o deslinde da controvérsia seria necessário perquirir se a questão *sub judice* – possibilidade de servidor público usufruir de licença remunerada para o exercício de atividade política – integraria, ou não, o rol de matérias que a Constituição Federal define como de competência de lei complementar, análise que, conforme ressaltado, não é cabível na via especial.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020777-1

AgRg no
AREsp 139.572 / BA

Números Origem: 200233000221865 2220059200240133

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE REIS SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE REIS SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.